DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2334/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11469/2013
PROTOCOLO	:	1431295
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 1828, 1829, 1888, 1889, 5597, 5601, 5602
CONTRATADO (A)	:	KAMPAI MOTORS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS EM GERAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 15.049,01
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira das notas de empenho n^{os} 1828, 1829, 1888, 1889, 5597, 5601, 5602 (folhas 112/119 e 145), extraído pelo Município de Alcinópolis/MS em favor da empresa Kampai Motors Ltda., visando à aquisição de peças em geral, totalizando o valor de R$ 15.049,01 (quinze mil e quarenta e nove reais e um centavo).

A equipe técnica, após destacar que o instrumento de contrato em epígrafe foi objeto de abordagem na Inspeção nº 57/2009, realizada na Prefeitura do Município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2008, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 138, por meio do ofício nº 6309/2013 - para enviar os documentos que instruíram o processo licitatório, conforme rol da Instrução Normativa TC/MS 17/00; cópia do instrumento do contrato e respectiva publicação; notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos que comprovem os estágios da despesa em sua integralidade e o termo de encerramento do contrato (ANC-5ª ICE-6326/2013 - folhas 134/136).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 141/151.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, deixando de observar as disposições das Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ª ICE-684/2014-folhas 155/158).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em apreço; pela aplicação de multa ao Responsável; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.4.DR.-JOAOMJR/SUBSTITUTO-3476/2014- folhas 159/161).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 11.469/2014.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
2 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que o Ordenador de Despesas encaminhou os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da contratação, referentes à dispensa de licitação, a formalização e execução financeira das notas de empenho acima relacionadas, extraída pelo Município de Alcinópolis em favor da Kampai Motors Ltda., cujo objeto é à aquisição de peças em geral.

No que se refere à 1ª fase, constato que o Jurisdicionado, depois de intimado por meio do ofício nº 6309/2013, encaminhou os documentos protocolizados sob o nº 1463477 (f. 140/151) aduzindo que não foi realizado processo licitatório por se tratar de despesas de pequeno vulto, efetuadas com base no art. 24, inciso II[3] da Lei 8.666/93, cujo limite de valor é de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Justamente por essa razão, na etapa interna inicial, a atividade administrativa deverá verificar a existência de uma necessidade concreta a ser atendida, diagnosticar o meio mais adequado para atender tal necessidade, definir o objeto a ser contratado, a respectiva dotação orçamentária, etc.

Não é o que o que ocorreu no caso em tela, consoante justificativa encaminhada pelo Ordenador de Despesas, acostada às folhas 140/151, alegando que pelo fato de se tratar de despesa de pequeno vulto, não foi realizado o processo licitatório. Entretanto, como será demonstrado abaixo, o valor liquidado e pago ultrapassou àquele previsto no art. 22, inciso II, da Lei de Licitações e Contrações Públicas, em R$ 7.049,01 (sete mil e quarenta e nove reais e um centavo).

Em que pese à ausência do processo licitatório, diante da documentação colacionada no presente processo, verifico que a formalização das notas de empenhos nºs 1828, 1829, 1888, 1889, 5597, 5601, 5602, foi realiza nos termos do artigo 62[4] da Lei 8.666/93.

3 Art. 24. É dispensável a licitação:
II - para outros serviços e compras de valor ate 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previsto nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

4 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[5] e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época, comprovados integralmente no valor R$ 15.049,01 (quinze mil e quarenta e nove reais e um centavo), conforme ilustração abaixo:

Valor das notas de empenho	R$ 15.049,01
Valor empenhado	R$ 15.049,01
Valor liquidado	R$ 15.049,01
Valor pago	R$ 15.049,01

Embora o processo licitatório para escolha da modalidade a ser adotada não tenha sido realizado, tal desídia traduz-se em irregularidade, haja vista *que ultrapassou o montante de R$ 7.049,01* (sete mil e quarenta e nove reais e um centavo) da modalidade escolhida pelo Jurisdicionado (dispensa de licitação, com base no art. 22, II, da Lei 8.666/93, cujo limite para compras é de R$ 8.000,00 - oito mil reais). Todavia, deixo de impugnar o valor excedente à modalidade adotada, tendo em vista que a despesa foi regularmente liquidada, paga e o objeto devidamente entregue. Entretanto, a conduta praticada pelo Prefeito do Município de Alcinópolis/MS não se furtará à aplicação da sanção regimental prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes contra norma legal, proponho a aplicação

substituí-lo por outros instrumento hábeis, tais como carta contrato, nota e empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

5 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer de nº 3476/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. II[6] da Lei Complementar 160/12 c/c o artigos 120, incisos I, II e III[7] e 121, inciso IV, alínea *a*[8], da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** COM **RESSALVA** da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira das notas de empenho n^{os} 1828, 1829, 1888, 1889, 5597, 5601, 5602, extraído pelo Município de Alcinópolis/MS em favor da empresa Kampai Motors Ltda., R$ 15.049,01 (quinze mil e quarenta e nove reais e um centavo), pela observância parcial das disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso, *ressalvada* a ausência de processo licitatório, e considerando ainda que o valor liquidado e pago ultrapassou o previsto no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador da CIRG nº 208293 SSP/GO, nos termos do art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13[9];

6 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
7 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
8 IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;
9 Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação no DOTCE/MS, para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012[10], comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual[11].

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para a intimação do Prefeito Municipal do resultado deste julgamento, por meio de publicação, nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande, MS 03 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

10 Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
11 As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.